



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A FLEXIBILIZAÇÃO DO PARCELAMENTO JUDICIAL MEDIANTE APLICAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA MENOR
ONEROSIDADE E COOPERAÇÃO

Fernanda Diniz Conteratto

Rio de Janeiro
2020

FERNANDA DINIZ CONTERATTO

A FLEXIBILIZAÇÃO DO PARCELAMENTO JUDICIAL MEDIANTE APLICAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA MENOR
ONEROSIDADE E COOPERAÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação de Direito Processual Civil *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

A FLEXIBILIZAÇÃO DO PARCELAMENTO JUDICIAL MEDIANTE APLICAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E COOPERAÇÃO

Fernanda Diniz Conteratto

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – O código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações para a sistemática processual, alterando inclusive práticas processuais consolidados pelos operadores do direito, ainda que não disciplinadas expressamente. O trabalho tem como finalidade a relevância da flexibilização de norma legal, consubstanciada na mitigação da moratória legal no cumprimento de sentença e aplicação aos casos concretos de modo a dar efetividade à prestação jurisdicional. A controvérsia do estudo repousa na autonomia das partes de transigir no processo, o formalismo processual e os poderes e a ponderação do magistrado.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Parcelamento. Moratória Legal. Princípio da menor onerosidade. Princípio da cooperação

Sumário – Introdução. 1. Controvérsias quanto à vedação expressa ao parcelamento judicial em cumprimento de sentença. 2. Aplicação da analogia e incidência principiológica para superação de formalismo processual e literalidade. 3. O embate entre a preponderância da letra fria da lei e a prevalência do processo cooperativo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de flexibilização da moratória legal no cumprimento de sentença com amparo na sistemática principiológica esculpida no código de processo civil. Procura-se analisar os efeitos da aplicação pura da lei, a viabilização da ideia de processo cooperativo, bem como a garantia da obrigação.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir a rigidez da vedação do parcelamento judicial, no cumprimento de sentença, nas hipóteses de requerimento da moratória legal pelo devedor.

O trabalho propõe uma reflexão dos operadores de direito, acerca da interpretação flexibilizada do dispositivo art.916, do código de processo civil, para efetiva satisfação do título executivo judicial, ou seja, a prestação jurisdicional com escopo nos princípios executivos. A

relevância social do trabalho para a sociedade tem como escopo o adimplemento da obrigação, tendo em vista o cumprimento da dívida.

O parcelamento judicial tem como objetivo a satisfação do crédito e opera em comunhão de interesses pelas partes, ao passo que o exequente almeja o recebimento de valor devido e o executado tem a possibilidade de adimplemento da forma menos onerosa, reduzindo a litigiosidade da demanda. O tema é controvertido e carece de atenção, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015, pois fim a qualquer interpretação extensiva, impondo a vedação do instituto, em que pese a divergência com jurisprudência anteriormente consolidada.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho procurando explicitar a ideia de que o processo deve ser utilizado como instrumento para solução dos conflitos, tendo em vista a instituição do caráter participativo das partes, adotado pela legislação de 2015, não havendo razões para criação de obstáculos pelo Estado Juiz, quando há consenso entre as partes. Até que ponto pode se dizer que estarão asseguradas a duração razoável do processo e a celeridade do processo com a manifesta vedação do art.916, §7 do CPC?

No segundo capítulo, há defesa da analogia e incidência principiológica para superação de formalismo processual e literalidade. Tendo em vista os requisitos para requerimento do parcelamento judicial, mostra-se adequada a aplicação do preceito legal, mesmo considerando-se eventual anuência do credor?

O terceiro capítulo apresenta repercussão negativa da vedação expressa de parcelamento judicial, em cumprimento de sentença, para o próprio credor.

Para tanto, foi necessário refletir se o preenchimento de lacunas referente à moratória legal são condizentes com os princípios executivos.

A pesquisa tem o intuito de analisar a possibilidade de o executado não dispor da integralidade do débito no momento da intimação para o pagamento ou não ter condições de satisfazer a obrigação sem prejuízo das suas atividades, bem como não possuir bens suficientes para efetivação da penhora.

O trabalho é desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, método que apresenta hipóteses argumentativas que servem de diretriz para acolhimento ou rejeição de assertivas sobre o objeto da pesquisa. Dessa forma, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, uma vez que o acadêmico explora bibliografia condizente com a temática em foco, analisada e fichada por meio de critérios que tendem a conceituar e externar a

realidade do objeto estudado, tendo como finalidade a sustentação de sua tese.

1. CONTROVÉRSIAS QUANTO À VEDAÇÃO EXPRESSA AO PARCELAMENTO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O Parcelamento judicial da dívida tem a finalidade de propiciar o cumprimento integral da obrigação em tempo razoável, sem litigiosidade.¹

A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 é o modelo cooperativo, esculpido no artigo 6º, em que as partes em conjunto possuem a incumbência de constituírem o dever de buscar esforços para construir o contraditório e buscar a resolução do conflito.²

O Juiz Federal Rodolfo Kronenberg Hartmann³, em seu código de Processo Civil comparado e anotado, assevera que o §7 do artigo 916 do CPC traz conteúdo criticável, ao deixar de permitir a moratória legal em sede de cumprimento de sentença.

O jurista pondera que apesar do Código de Processo Civil ter o intuito de estimular a solução, nesse dispositivo inova e se contrapõe a idéia basilar ao obstar o cumprimento da obrigação, salientando que a satisfação ocorreria de forma mais célere do que se optasse pela continuidade da execução.⁴

Neste diapasão, concorre o entendimento de outros tribunais, a título exemplificativo, observa-se precedente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁵:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 916§7, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO. DEPOSITO DE 30% DA DIVIDA E PARCELAMENTO DO VALOR REMANESCENTE EM SEIS PARCELAS. PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA DO DEVEDOR.

[...] 3. Malgrado o artigo 916§7 do NCPC, disponha expressamente acerca da inaplicabilidade da sistemática de parcelamento ao cumprimento de sentença, diante do caso concreto no qual a quantia já foi depositada nos autos, denota-se que o executado não se escusa da obrigação imposta na sentença, ainda que tenha esclarecido não possuir

¹NERY, Nelson Júnior. *Código de Processo Civil comentado*. 17.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.487.

²BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 mai. 2019.

³HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo código de processo civil*. 2ed. Comparado. Anotado. São Paulo: Impetus, 2016, p.678-679.

⁴Ibidem.

⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Acórdão nº.1033482. Agravo de Instrumento nº 0703746-67.2017.8.07.0000*, Relator: Flavio Rostirola, Data de julgamento: 26/07/2017, data de Publicação no DJE: 02/08/2017-3ª Turma Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/207246731/djdf-05-09-2018-pg-1347?ref=next_button>. Acesso em: 31 mai. 2019.

condições financeiras para adimplir a quantia devida em parcela única. Desse modo, em face de interpretação sistemática do CPC, a ausência de abusividade na conduta do executado, bem assim a regra do artigo 805, caput do diploma processual, que prestigia o princípio da menor onerosidade da execução, mostra-se adequado e assaz o parcelamento deferido na origem, sobretudo por ser o meio menos oneroso e mais eficaz de cumprimento da sentença, à luz do princípio da adequação.[...].

Sendo a funcionalidade/objetivo do processo civil, a produção de decisões justas e efetivas, porque não dar margem para conciliação entre as partes e efetivar de um modo prático tanto o interesse tanto do réu quanto do autor?

No CPC de 1973, o artigo 745-A⁶, corresponde ao dispositivo que versava sobre o parcelamento judicial, cumpre salientar que o código era omissivo quanto a aplicabilidade do instituto à fase de cumprimento de sentença de obrigações fundadas em título judicial.

O artigo 916,§7, do CPC, foi uma mudança legislativa e merece bastante respaldo, tendo em vista que no código processual anterior (CPC/1973) não havia vedação expressa no que condiz a utilização da moratória legal pelo réu e de todas as consequências do art. 916, do CPC vigente, para saldar o seu débito.⁷

É cediço que se não há proibição pela lei, o ato é plenamente lícito, segundo o Princípio da Legalidade.

Neste sentido, era permitido a aplicação da regra da seguinte forma: o executado fazia o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução e poderia requer o parcelamento do saldo remanescente da execução em até 6 (seis) parcelas mensais, que devem ser corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora.⁸

Ao passo que o processo civil deve ser instrumento para solução de conflitos, a vedação ao parcelamento do débito judicial, causa estranheza a diversos operadores do direito.⁹

Surge o seguinte questionamento: A aplicação da proibição expressa da moratória legal em fase de cumprimento de sentença resguarda o princípio da duração razoável do processo?

⁶BRASIL, op. cit., nota2.

⁷ HARTMANN, op. cit., p.678-679.

⁸ BRASIL, op. cit., nota2.

⁹ Ibidem.

É necessária a análise da situação das partes na demanda. Por outro lado há o exequente que nada mais é do que credor, que tem o direito de ter a satisfação da obrigação. E o executado ao propor o parcelamento do título executivo, reconhece a dívida e demonstra interesse de cumprir com a obrigação, havendo incidência principiológica da menor onerosidade do devedor. Resta salientar que o mero descumprimento do pactuado ensejaria consequências perversas ao patrimônio do executado.¹⁰

O entendimento do jurista Fredie Didier Júnior¹¹ é no sentido que o dispositivo confere uma espécie de favor legal ao executado, estimulando-o ao cumprimento espontâneo da obrigação.

Observa-se que com a flexibilização da norma e a consequente aplicação do parcelamento judicial, garante que a obrigação seja satisfeita, vindo a acontecer antes do esperado. Provavelmente em contramão ocorreria se o exequente optasse pelo prosseguimento do feito, dando início à execução.¹²

Cumprir enfatizar que o parcelamento da dívida, enseja maior efetividade à execução.

A aceitação do instituto pelas partes, não só pelo exequente, tanto quanto pelo juízo é medida respaldada no próprio CPC, quanto ao princípio da cooperação, mas também pela Carta Magna, que consagra o princípio da razoável duração do processo constante no art. 5, LXXVIII, da CRFB/88.

2. APLICAÇÃO DA ANALOGIA E INCIDÊNCIA PRINCIPiolÓGICA PARA SUPERAÇÃO DE FORMALISMO PROCESSUAL E LITERALIDADE

O Código de Processo Civil de 2015 positivou diversos princípios já esculpidos implicitamente, bem como positivou novos princípios como Princípio da Cooperação, Princípio da Efetividade do processo, Princípio da Boa-fé processual, Princípio da Eficiência.

O princípio da Efetividade engloba o princípio da atividade satisfativa, e está previsto

¹⁰ HARTMANN, Rodolfo Kronnemberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.509-510.

¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie, et al.. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed. v.5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 266.

¹² HARTMANN, op. cit., nota 10.

no artigo 4º, do CPC¹³ que disciplina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Segundo Marcelo Lima Guerra¹⁴, o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional com meios executivos aptos a proporcionar a satisfação de direito merecedor de tutela executiva.

Para Fredie Didier Junior¹⁵, o princípio da boa-fé processual está previsto no artigo 5º do CPC¹⁶ e decorre de uma cláusula geral processual impositiva quanto ao comportamento de acordo com a boa-fé, portanto, tornando-se desnecessária a enumeração das condutas desleais.

Já o Princípio da Cooperação é basilar e define a estrutura do processo civil no direito brasileiro,¹⁷ ao passo que o artigo 6º do CPC estabeleceu que todos os sujeitos do processo deverão cooperar entre si, visando à obtenção, em tempo razoável, de decisão justa e efetiva.

O princípio da Eficiência do processo está esculpido no artigo 8º, do CPC¹⁸ e prevê: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” O princípio tem como intuito resguardar o interesse público por parte da Administração Pública.

A Lei nº 11.232/05¹⁹ foi responsável por estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Nesse diapasão, o legislador busca assegurar a efetividade e celeridade da sistemática processual. Com isso, houve a adoção no código de 2015 do sincretismo processual, que consiste em inovação do direito processual civil, resultante da combinação de procedimentos que visa à obtenção de mais de uma tutela jurisdicional no bojo do mesmo processo.

Cabe exemplificar que as fases anteriores ao processo executivo, bem como o próprio processo executivo, quando fundados em título executivo judicial, não necessitarão de abertura

¹³BRASIL. op. cit., nota 2.

¹⁴ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo:RT, 2002, p.102.

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie, et. al. *Curso de direito processual civil: execução*. 9ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 385.

¹⁶BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁷ DIDIER JÚNIOR, op. cit., 2019. p. 83.

¹⁸BRASIL. op. cit., nota 2.

¹⁹Idem. *Lei nº 11.232*, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm > Acesso em: 30 jun. 2019.

de uma nova relação processual, sendo dado o prosseguimento no mesmo processo. Há processo autônomo em execução com relação a título executivo extrajudicial.²⁰

A Sentença pode ser conceituada como pronunciamento do juiz que soluciona a fase cognitiva do procedimento comum, bem como do procedimento executivo. As sentenças são classificadas em três tipos: 1ª Sentença Declaratória; 2ª Sentença Constitutiva; e 3ª Sentença Condenatória. Na sentença condenatória, haverá a parte vencida (devedor) e a parte vencedora (credor) e após o trânsito em julgado dessa decisão, será iniciado o cumprimento de sentença.

O conceito de “cumprimento de sentença” pode ser determinado como o ato de executar uma decisão judicial, consubstanciada em sentença, sendo assim, a natureza do cumprimento de sentença é de título executivo judicial.

O legislador responsável pela Lei nº 11.232/05 estabeleceu desde 2005 até os dias atuais, que o cumprimento de sentença ocorrerá nos mesmos autos, sendo considerado prolongamento do processo de conhecimento.

Quanto à natureza jurídica do parcelamento legal, o jurista Bernardo Ribeiro de Moraes entende que com a concessão da moratória legal, o credor adia a cobrança da dívida, renovando o prazo para o seu adimplemento, antes que o devedor incorra em mora.²¹ Aclara que a moratória resulta em morte da mora, portanto, devido à dilação do prazo, não há possibilidade do devedor incorrer em mora.²²

É cediço que o título executivo extrajudicial comporta o parcelamento judicial, sendo inclusive direito potestativo do devedor, portanto, não é necessária a anuência da parte contrária para que o negócio processual produza efeitos. Ocorre que os efeitos são regidos por norma cogente, não podendo ser alterado pela vontade das partes que optam pela realização do negócio jurídico unilateral.²³

Os parâmetros para concessão do parcelamento judicial são inflexíveis diante da previsão legal, sendo esses: pedido dentro do prazo para oposição de embargos à execução, o reconhecimento do débito exequendo, requerimento do parcelamento em no máximo 6(seis) parcelas, apresentação de 30%(trinta por cento) do importe da dívida, acrescido dos honorários

²⁰ DIDIER JÚNIOR, op. cit., nota 17.

²¹ MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Compêndio de Direito Tributário*. 3. ed. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 410.

²² *Ibidem*, p. 412.

²³ FARIA, Marcela Kohlbach de. *Negócios Processuais Unilaterais e o requerimento de parcelamento do débito pelo executado*. Salvador: JusPodvm, 2015, p. 281-295.

advocatícios, devidamente corrido pelos juros, correção monetária.²⁴

Resta nítido que o instituto da moratória legal tem como escopo o impedimento do oferecimento de defesa por parte do executado, seja por embargos à execução ou exceção de pré-executividade, entre outros, evitando o retardamento do curso do processo por atividades protelatórias e objetivando a satisfação do crédito obtido por meio do título executivo judicial.

Neste capítulo, foram abordados os novos princípios trazidos pelo CPC de 2015, dentre eles, está o princípio do autoregramento da vontade na execução, que versa sobre negócios processuais, ou seja, o direito das partes em regular seus interesses, sendo exercitadas a liberdade e a vontade de negociação sobre o processo²⁵, com fulcro no artigo 190, do CPC.²⁶

Os negócios jurídicos processuais são mecanismos de flexibilização do procedimento de acordo com a autonomia de vontade apresentada pelas partes, como forma de aplicação prática do princípio de efetivação da instrumentalidade do processo.²⁷

Fredie Didier Junior²⁸ chama atenção para a aplicação subsidiária das regras relativas ao processo de execução de título extrajudicial à fase de cumprimento de sentença, salientando a utilização em caso de omissão da norma.

Nesse diapasão, destaca que após muita discussão doutrinária²⁹, o art. 916 §7, CPC³⁰, positivou a incompatibilidade da aplicação da regra do direito do executado ao parcelamento da obrigação no cumprimento de sentença.

Ocorre que é questionável a literalidade da norma, tendo em vista que a norma afastou uma forma eficaz de cumprimento de obrigação, tendo em vista a inadequação da moratória legal como negócio processual.

Melhor esclarecendo, para que o negócio processual seja válido, é necessário o respeito a alguns requisitos, sendo eles: celebração por pessoa capaz, a presença de objeto lícito, observância de previsão legal ou proibitiva.³¹ Havendo a presença dos requisitos, o magistrado não pode impedir a aplicação do instituto.

Cumprimenta salientar que há proibição expressa do parcelamento judicial no cumprimento de

²⁴ BRASIL. op. cit., nota 2.

²⁵ DIDIER JÚNIOR, op.cit., 2019, p. 87.

²⁶ BRASIL, op.cit., nota 2.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.36.

²⁸ DIDIER JÚNIOR, op.cit., 2019, p. 87.

²⁹ DIDIER JÚNIOR, op. cit., 2019, p. 93.

³⁰ BRASIL.op.cit., nota 2.

³¹ DIDIER JÚNIOR. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 387.

sentença, através do dispositivo artigo 916,§7, do CPC³². A celebração do negócio processual considerando a ausência de qualquer desses requisitos resultaria em nulidade do negócio processual.

Porém, nada obsta que as partes convençionem a forma de pagamento da condenação, sendo promovida a autocomposição visando a resolução do direito litigioso.

A partir dessa análise, é aberta brecha para reflexão e questionamento: seria razoável a flexibilização da norma e superação do formalismo processual?

As partes têm o condão de satisfação da demanda sem prejuízo da tutela jurisdicional que já foi entregue. Portanto, deve-se levar em conta a aplicação da justiça para efetivação do cumprimento integral da decisão e não a aplicação do direito em si, que é resguardado pela norma literal.

3. O EMBATE ENTRE A PREPONDERÂNCIA DA LETRA FRIA DA LEI E A PREVALÊNCIA DO PROCESSO COOPERATIVO

O capítulo tem como objetivo apresentar a repercussão negativa da vedação expressa de parcelamento judicial, no cumprimento de sentença, para o próprio credor. Para tanto, recapitularemos o trâmite processual e observaremos o curso do processo, sob análise dos princípios fundamentais.

O título executivo, consubstanciado na sentença, outorga ao credor o exercício da atividade executória, irrompendo a atividade jurisdicional na esfera jurídica do executado. Cumprindo frisar que a mera existência do título outorga a alguém a pretensão de executar.³³ Em síntese, o título executivo é documento válido que a lei atribui eficácia executiva.³⁴

Faz-se necessário pontuar a diferença de fases processuais, enquanto no processo de conhecimento há a pretensão de submeter o interesse alheio ao próprio, no processo de execução há a concepção de atuação imediata e prática da lei contra o devedor, que inadimpliu a obrigação, ensejando sanção aplicável ao executado.³⁵

³² BRASIL.op.cit., nota 2.

³³ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 20. ed. rev., atual. e ampl.,2018,p.189.

³⁴ Ibidem, p. 188.

³⁵ Ibidem, p.185-186.

Quanto à responsabilidade executiva, cumpre esclarecer que há sujeição patrimonial, podendo inclusive atingir, nos casos previstos em lei e constitucionalmente admissíveis, a pessoa do executado.³⁶ Vale ressaltar que a responsabilidade pessoal se relaciona com o inadimplemento obrigacional, somente após descumprir o dever de prestar, o obrigado sujeitará seus bens à execução, porém em eventual adimplemento da dívida, o patrimônio do credor será inacessível ao credor.³⁷

O efeito do título executivo consiste em possibilitar a sujeição do devedor à atividade executiva, isto é, considerando o inadimplemento da obrigação documentada no título, o órgão judiciário utilizará os meios legais para satisfação do crédito, meios que atingirão o patrimônio do executado.³⁸

Por meio da execução forçada, o órgão judiciário priva o executado de usufruir do patrimônio que encontra-se na sua esfera jurídica, imputando os bens à satisfação do crédito do exequente.³⁹

A diretriz quanto ao patrimônio disponível é derivada do artigo 789, do CPC⁴⁰, o dispositivo esculpe a ideia de que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens, sendo compreendidos os bens presentes e os futuros.⁴¹

O Código de Processo Civil adotou o princípio da cooperação como norma fundamental, o instituto trás a ideia precípua de que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si para que haja decisão justa e efetiva, sendo o instituto esculpido no artigo 6º.⁴²

Essa metodologia fortalece o papel das partes na formação da decisão judicial, pois através do contraditório, as partes têm a oportunidade de valorar juridicamente o direito, não só o juiz.⁴³

Segundo o jurista português, Miguel Teixeira de Souza⁴⁴, os deveres de cooperação a cargo do juiz são sintetizados em dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e dever de auxílio.

³⁶ Ibidem, p. 191.

³⁷ Ibidem, p.276.

³⁸ Ibidem, p.274.

³⁹ Ibidem, p.107.

⁴⁰ BRASIL. op. cit., nota 2.

⁴¹ ASSIS, op. cit., p. 124.

⁴² THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. v.3. Rio de Janeiro: Forense,2019, p. 81

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ SOUZA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2.ed. Lisboa:Lex, 1997, p.65-67.

A cooperação tem como objetivo final, evitar imperfeições processuais, além de comportamentos indesejáveis capazes de ensejar o prolongamento da marcha processual, o que comprometeria a justiça propriamente dita e a efetividade da tutela jurisdicional.⁴⁵

O princípio da boa-fé como espécie de cláusula geral, têm força de impregnar a norma que a veicula de grande flexibilidade. Diante disso, a boa-fé, pode inovar nos direitos e obrigações originários, criando uma nova situação jurídica ao indivíduo que confiou no comportamento da outra parte.⁴⁶

A aplicação da garantia constitucional da duração razoável do processo exige um comportamento de lealdade pelos sujeitos do processo e cabe ao juízo atentar-se sobre os desígnios da ordem institucional, para não se perder em formalidades e impedir a prática de conduta temerária pelos litigantes.⁴⁷

Na concepção moderna do processo justo, integram escopos de ordem substancial, quando se exige do juiz que não profira a literalidade dos enunciados das normas impostas pelo legislador, mas que adequa a norma aos fatos e valores no caso concreto.⁴⁸

O princípio da menor onerosidade ao devedor ou princípio da economia da execução estabelece que toda execução deverá ser econômica, devendo satisfazer o direito do credor da forma menos prejudicial ao devedor. Sendo assim, quando há vários meios do exequente promover a execução, o juiz ordenará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado, com fulcro no artigo 805 do CPC.⁴⁹

Cumprido salientar que o princípio da utilidade da execução repele a utilização do instituto como instrumento de sacrifício do devedor.⁵⁰

A moratória legal tem o condão de adimplir dívida já reconhecida pelo devedor, observe-se que o pagamento parcelado não acarretará qualquer prejuízo ao autor, já que os valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Há de se convir que o cenário atual econômico é crítico, não sendo incomum a falta de condições do executado pagar à vista o valor de uma execução. Neste diapasão, o requerimento

⁴⁵THEODORO JR., op. cit, p.81.

⁴⁶Ibidem.

⁴⁷Ibidem, p.65.

⁴⁸Ibidem, p.48-49.

⁴⁹BRASIL.op. cit., nota 2.

⁵⁰THEODORO JR., op. cit., p. 247.

de parcelamento judicial demonstra a boa-fé do devedor e intenção de cumprir com a obrigação ao qual foi condenado, porém de forma menos onerosa.

A existência de instituto proibitório relativo à moratória legal ocasiona sérios percalços na prática forense, ao contrário do que se buscou exaltar o código de processo civil, causando impacto negativo para sociedade em relação à efetividade da prestação jurisdicional e ao prosseguimento do feito.

Portanto, resta nítido o retrocesso do legislador ao adotar a vedação expressa de instituto capaz de entregar a satisfação de obrigação. O indivíduo recebe a prestação jurisdicional em tempo razoável, porém em razão da literalidade da norma, há postergação da satisfação do crédito.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a existência de um conflito na aplicação da letra fria da lei e adequação da norma ao caso concreto. O embate materializa-se pelo confronto aparente entre a vedação expressa do parcelamento judicial em sede de cumprimento de sentença e os a flexibilização da lei visando resguardar o princípio da satisfação do crédito pelo credor, bem como do princípio da menor onerosidade do réu.

De um lado, o credor quer a satisfação da obrigação reconhecida em juízo e por outro lado, o devedor reconhece a dívida e quer efetuar o pagamento sem prejuízo de suas atividades.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que cabe ao magistrado a sensibilidade quanto à aplicação imediata da lei ou da mitigação no caso concreto, tendo em vista a ausência de abusividade na conduta do executado ao requerer o parcelamento judicial de débito reconhecido em juízo.

Não há o que se falar em segurança jurídica quanto à flexibilização da norma, pois haverá resolução satisfativa da lide, sendo amparada por técnica científica, sendo, portanto sistemática com escopo na aplicação dos princípios invocados pelas partes.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na idéia de que o Estado juiz não tem direito de interferir na vontade das partes, quando em consenso, sob pena de ferir a justiça propriamente dita. Argumentos jurídicos bem fundamentados, sustentados não apenas em fontes positivadas, mas em fundamentos jurídicos presentes nas mais diversas fontes

do ordenamento jurídico, especialmente os princípios.

O julgador deve saber dialogar com as partes com serenidade e apresentar à sociedade decisões compreensíveis, devidamente fundamentadas e que gerem pacificação do conflito pela eficiência de sua argumentação, exaltando o princípio da cooperação adotado pelo Código de Processo Civil de 2015.

A flexibilização da norma, em alguns casos hipotéticos, não abalará a segurança jurídica, pode ser vista como inovação processual que objetiva assegurar garantias constitucionais, além de viabilizar a prestação jurisdicional através da efetivação de resultados.

Esta pesquisa sustenta a ideia que a atuação de magistrados em casos específicos e interpessoais não pode ser marcada por uma espécie de rigidez processual, sob pena de agravar substancialmente a natureza de certos conflitos fáticos e ideológicos.

Restou entendível, por essas razões, que a proposta da autora consiste na tese de que não há outro caminho para legitimar a decisão judicial senão sob argumentos fundados na cooperação das partes e satisfação dos interesses.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. *Lei nº 11.232*, de 22 de dezembro de 2005., Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2004-2006/2005/Lei/L11232.htm> Acesso em: 30 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Acórdão nº. 1033482. Agravo de Instrumento nº 0703746-67.2017.8.07.0000*, Relator: Flavio Rostirola. Data de julgamento: 26/07/2017. Data de Publicação no DJE: 02/08/2017- 3ª Turma Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/207246731/djdf-05-09-2018-pg-1347?ref=next_button> Acesso em: 31 mai. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, et al. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 7. ed. v.5. Salvador: Jus Podivm, 2017.

_____. *Curso de direito processual civil: execução*. Leonardo Carneiro da cunha, Paulo Sarno

Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. 9ed. rev., ampl. e atual. Salvador:Ed. JusPodivm,2019.

_____. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm,2019.

DINAMARCO. Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

FARIA. Marcela Kohlbach de. *Negócios Processuais Unilaterais e o requerimento de parcelamento do débito pelo executado*. Salvador: JusPodivm, 2015.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo:RT, 2002.

HARTMANN, Rodolfo Kronnemberg. *Novo código de processo civil*. 2.ed. Comp. Anot. São Paulo:Impetus,2016

_____. *Curso completo do novo processo civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Impetus,2016.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Compêndio de Direito Tributário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. rev., atual e ampl. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2018.

SOUZA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex,1997.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. v.3 .Rio de Janeiro: Forense, 2019.